

26 de janeiro de 2024

ORDEM

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO
DO CRIME DE GENOCÍDIO NA FAIXA DE GAZA

(ÁFRICA DO SUL v. ISRAEL)

APLICAÇÃO DE LA CONVENTION POUR LA PRÉVENTION E LA RÉPRESSION
DO CRIME GENOCÍDIO NA BANDA DE GAZA

(ÁFRICA DO SUL c. ISRAEL)

26 de janeiro de 2024

ORDENAÇÃO

ÍNDICE _

	<i>Parágrafos</i>
CRONOLOGIA DO PROCEDIMENTO	1-12
I. INTRODUÇÃO	13-14
II. JURISDIÇÃO PRIMA FACIE	15-32
1. Observações preliminares	15-18
2. Existência de litígio relativo à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção do Genocídio	19-30
3. Conclusão quanto à competência primária	31-32
III. POSIÇÃO DA ÁFRICA DO SUL	33-34
4. OS DIREITOS CUJA PROTEÇÃO SE PROCURA E A LIGAÇÃO ENTRE TAIS DIREITOS E AS MEDIDAS SOLICITADAS	35-59
V. RISCO DE PRECONCEITO IRREPARÁVEL E URGÊNCIA	60-74
VI. CONCLUSÃO E MEDIDAS A ADOTAR	75-84
CLÁUSULA OPERACIONAL	86

TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

ANO 2024

2024

26 de janeiro
Lista Geral No.
192

26 de janeiro de 2024

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO
E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO NA FAIXA DE GAZA

(ÁFRICA DO SUL v. ISRAEL)

PEDIDO DE INDICAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ORDEM

Presente: Presidente DONOGHUE; Vice-Presidente GEVORGIAN; Juízes TOMKA, ABRAHAM, BENNOUNA, YUSUF, XUE, SEBUTINDE, BHANDARI, ROBINSON, SALAM, IWASAWA, NOLTE, CHARLESWORTH, BRANT; Juízes ad hoc BARAK, MOSENEKE; Registrador GAUTIER.

Tribunal Internacional de Justiça,

Composto como acima,

Após deliberação,

Tendo em conta os artigos 41.º e 48.º do Estatuto do Tribunal e os artigos 73.º, 74.º e 75.º do as regras do tribunal,

Faz o seguinte pedido:

1. Em 29 de dezembro de 2023, a República da África do Sul (doravante “África do Sul”) apresentou ao Cartório do Tribunal uma Petição instaurando um processo contra o Estado de Israel (doravante denominado “Israel”) relativo a supostas violações na Faixa de Gaza das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (doravante denominada “Convenção do Genocídio” ou a Convenção”).

2. No final da sua aplicação, a África do Sul

“Respeitosamente solicita ao Tribunal que julgue e declare:

(1) que a República da África do Sul e o Estado de Israel têm, cada um, o dever de agir de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação aos membros do grupo palestino, para que tomem todas as medidas razoáveis ao seu alcance para prevenir o genocídio; e

(2) que o Estado de Israel:

(a) violou e continua a violar suas obrigações sob o Genocídio

Convenção, em particular as obrigações previstas no Artigo I, lidas em conjunto com o Artigo II, e os Artigos III (a), III (b), III (c), III (d), III (e), IV, V e VI;

(b) deve cessar imediatamente quaisquer actos e medidas que antecipem essas obrigações, incluindo actos ou medidas que possam matar ou continuar a matar palestinianos, ou causar ou continuar a causar danos físicos ou mentais graves aos palestinianos ou infligir deliberadamente a eles seu grupo, ou continuar a infligir ao seu grupo, condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial, e respeitar plenamente as suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio, em particular as obrigações previstas ao abrigo

Artigos I, III (a), III (b), III (c), III (d), III (e), IV, V e VI;

(c) deve garantir que as pessoas que cometem genocídio, conspiram para cometer genocídio, incitam direta e publicamente o genocídio, tentam cometer genocídio e são cúmplices de genocídio, contrariamente aos Artigos I, III (a), III (b), III (c), III (d) e III (e) sejam punidos por tribunal nacional ou internacional competente, conforme exigido pelos artigos I, IV, V e VI;

(d) para esse fim e em cumprimento das obrigações decorrentes dos Artigos I, IV, V e VI, devem recolher e conservar provas e garantir, permitir e/ou não inibir, direta ou indiretamente, a recolha e conservação de provas de atos genocidas cometidos contra os palestinianos em Gaza, incluindo os membros do grupo deslocados de Gaza;

(e) deve cumprir as obrigações de reparação no interesse das vítimas palestinianas, incluindo, mas não limitado a, permitir o regresso seguro e digno dos palestinianos deslocados à força e/ou raptados às suas casas, o respeito pelos seus plenos direitos humanos e a protecção contra novas discriminações, perseguição e outros atos relacionados, e prever a reconstrução do que destruiu em Gaza, consistente com a obrigação de prevenir o genocídio nos termos do Artigo I; e

(f) deve oferecer garantias de não repetição de violações da Convenção sobre Genocídio, em particular as obrigações previstas nos Artigos I, III (a), III (b), III (c), III (d), III (e), IV, V e VI.”

3. Na sua Petição, a África do Sul procura determinar a competência do Tribunal nos termos do Artigo 36.º, parágrafo 1º do Estatuto da Corte e no Artigo IX da Convenção sobre Genocídio.

4. A Petição continha Solicitação de Indicação de Medidas Provisórias apresentada Com referência ao artigo 41 do Estatuto e aos artigos 73, 74 e 75 do Regulamento do Tribunal.

5. No final do seu Pedido, a África do Sul solicitou ao Tribunal que indicasse as seguintes medidas provisórias
medidas: medidas

“(1) O Estado de Israel suspenderá imediatamente as suas operações militares dentro e contra Gaza.

(2) O Estado de Israel garantirá que quaisquer unidades militares ou armadas irregulares que possam ser dirigidas, apoiadas ou influenciadas por ele, bem como quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas ao seu controle, direção ou influência, não tomem medidas no sentido de continuação das operações militares referidas no ponto (1) acima.

(3) A República da África do Sul e o Estado de Israel deverão, cada um, de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação ao povo palestino, tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para prevenir o genocídio.

(4) O Estado de Israel deverá, de acordo com as suas obrigações nos termos da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação ao povo palestino como um grupo protegido pela Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, desistir da prática de todo e qualquer ato no âmbito do artigo II da Convenção, em particular:

(a) matar membros do grupo;

(b) causar sérios danos físicos ou mentais aos membros do grupo;

(c) infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física total ou parcial; e

(d) impor medidas destinadas a impedir nascimentos dentro do grupo.

- (5) O Estado de Israel deverá, nos termos do ponto (4) (c) acima, em relação aos palestinos, desistir e tomar todas as medidas ao seu alcance, incluindo a rescisão de ordens relevantes, de restrições e/ou de proibições de evitar:
- (a) a expulsão e deslocamento forçado de suas casas;
 - (b) a privação de:
 - (i) acesso a alimentos e água adequados;
 - (ii) acesso à assistência humanitária, incluindo acesso a combustível adequado, abrigo, roupas, higiene e saneamento;
 - (iii) suprimentos e assistência médica; e
 - (c) a destruição da vida palestina em Gaza.
- (6) O Estado de Israel deverá, em relação aos palestinos, assegurar que os seus militares, bem como quaisquer unidades armadas irregulares ou indivíduos que possam ser dirigidos, apoiados ou de outra forma influenciados por ele e quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas à sua controle, direção ou influência, não cometa quaisquer atos descritos em (4) e (5) acima, ou se envolva em incitamento direto e público para cometer genocídio, conspiração para cometer genocídio, tentativa de cometer genocídio, ou cumplicidade em genocídio, e na medida em que à medida que se envolvem nisso, que sejam tomadas medidas para a sua punição nos termos dos artigos I, II, III e IV da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.
- (7) O Estado de Israel tomará medidas eficazes para prevenir a destruição e assegurar a preservação de provas relacionadas com alegações de actos no âmbito do Artigo II da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; Para esse fim, o Estado de Israel não agirá para negar ou de outra forma restringir o acesso de missões de apuramento de factos, mandatos internacionais e outros organismos a Gaza para ajudar a garantir a preservação e retenção das referidas provas.
- (8) O Estado de Israel deverá apresentar um relatório ao Tribunal sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Ordem no prazo de uma semana, a partir da data desta Ordem, e posteriormente em intervalos regulares conforme o Tribunal ordenar, até que um A decisão final sobre o caso é proferida pelo Tribunal.
- (9) O Estado de Israel abster-se-á de qualquer ação e garantirá que nenhuma ação seja tomada que possa agravar ou ampliar a disputa perante o Tribunal ou torná-la mais difícil de resolver.”

6. O Vice-Registrador comunicou imediatamente ao Governo de Israel a aplicação do Pedido de indicação de medidas provisórias, em conformidade com o Artigo 40, parágrafo 2, do Estatuto da Corte e o Artigo 73, parágrafo 2, do Regulamento. do Tribunal.

Notificou também o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a apresentação pela África do Sul do Pedido e do Pedido de indicação de medidas provisórias.

7. Enquanto se aguarda a notificação prevista no Artigo 40, parágrafo 3, do Estatuto do Tribunal, o Secretário-Adjunto informou a todos os Estados com direito a comparecer perante o Tribunal a apresentação da Petição e do Pedido de indicação de medidas provisórias por uma carta datada de 3 de janeiro de 2024.

8. Dado que o Tribunal não incluiu no Tribunal nenhum juiz da nacionalidade de qualquer uma das Partes, cada Parte passou a exercer o direito que lhe é conferido pelo Artigo 31 do Estatuto do Tribunal de escolher um juiz *ad hoc* para julgar o caso. A África do Sul escolheu o Sr. Dikgang Ernest Moseneke e Israel o Sr. Aharon Barak.

9. Por cartas datadas de 29 de dezembro de 2023, o Secretário-Adjunto informou às Partes que, nos termos do artigo 74, parágrafo 3, do seu Regulamento, o Tribunal havia fixado 11 e 12 de janeiro de 2024 como datas para o procedimento oral sobre o pedido de a indicação de medidas provisórias.

10. Nas audiências públicas, foram apresentadas observações orais ao pedido de indicação de medidas provisórias:

Em nome da África do Sul: SE Sr. Vusimuzi Madonsela,

SE Sr. Ronald Lamola,
Sra. Adila Hassim,
Senhor Tembeka Ngcukaitobi,
Senhor John Dugard,
Senhor Max du Plessis,
Sra. Blinne Never Ghrálaigh,
Senhor Vaughan Lowe.

Em nome de Israel:

Senhor Tal Becker,
Senhor Malcolm Shaw,
Sra. Galit Ragan,
Senhor Omri Sender,
Senhor Christopher Staker,
Senhor Gilad Noam.

11. No final das suas observações orais, a África do Sul solicitou ao Tribunal que indicasse as seguintes medidas provisórias:

“(1) O Estado de Israel suspenderá imediatamente as suas operações militares dentro e contra Gaza.

(2) O Estado de Israel garantirá que quaisquer unidades militares ou armadas irregulares que possam ser dirigidas, apoiadas ou influenciadas por ele, bem como quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas ao seu controle, direção ou influência, não tomem medidas no sentido de continuação das operações militares referidas no ponto (1) acima.

(3) A República da África do Sul e o Estado de Israel deverão, cada um, de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação ao povo palestino, tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para prevenir o genocídio.

- (4) O Estado de Israel deverá, de acordo com as suas obrigações nos termos da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação ao povo palestino como um grupo protegido pela Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, desistir da prática de todo e qualquer ato no âmbito do artigo II da Convenção, em particular:
- (a) matar membros do grupo;
 - (b) causar sérios danos físicos ou mentais aos membros do grupo;
 - (c) infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física total ou parcial; e
 - (d) impor medidas destinadas a impedir nascimentos dentro do grupo.
- (5) O Estado de Israel deverá, nos termos do ponto (4) (c) acima, em relação aos palestinos, desistir e tomar todas as medidas ao seu alcance, incluindo a rescisão de ordens relevantes, de restrições e/ou de proibições de evitar:
- (a) a expulsão e deslocamento forçado de suas casas;
 - (b) a privação de:
 - (i) acesso a alimentos e água adequados;
 - (ii) acesso à assistência humanitária, incluindo acesso a combustível adequado, abrigo, roupas, higiene e saneamento;
 - (iii) suprimentos e assistência médica; e
 - (c) a destruição da vida palestina em Gaza.
- (6) O Estado de Israel deverá, em relação aos palestinos, assegurar que os seus militares, bem como quaisquer unidades armadas irregulares ou indivíduos que possam ser dirigidos, apoiados ou de outra forma influenciados por ele e quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas à sua controle, direção ou influência, não cometa quaisquer atos descritos em (4) e (5) acima, ou se envolva em incitamento direto e público para cometer genocídio, conspiração para cometer genocídio, tentativa de cometer genocídio, ou cumplicidade em genocídio, e na medida em que à medida que se envolvem nisso, que sejam tomadas medidas para a sua punição nos termos dos artigos I, II, III e IV da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.
- (7) O Estado de Israel tomará medidas eficazes para prevenir a destruição e assegurar a preservação de provas relacionadas com alegações de actos no âmbito do Artigo II da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; Para esse fim, o Estado de Israel não agirá para negar ou de outra forma restringir o acesso de missões de apuramento de factos, mandatos internacionais e outros organismos a Gaza para ajudar a garantir a preservação e retenção das referidas provas.

(8) O Estado de Israel deverá apresentar um relatório ao Tribunal sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Ordem no prazo de uma semana, a partir da data desta Ordem, e posteriormente em intervalos regulares conforme o Tribunal ordenar, até que uma decisão final do caso será proferida pela Corte, e esses relatórios serão publicados pela Corte.

(9) O Estado de Israel abster-se-á de qualquer ação e garantirá que nenhuma ação seja tomada que possa agravar ou ampliar a disputa perante o Tribunal ou torná-la mais difícil de resolver.”

12. No final das suas observações orais, Israel solicitou ao Tribunal que

“(1) [r]ejeitar o pedido de indicação de medidas provisórias apresentado pelo Sul África; e

(2) [r]emover o caso da Lista Geral”.

*

* *

I. INTRODUÇÃO

13. O Tribunal começa por recordar o contexto imediato em que o presente caso lhe foi submetido. Em 7 de Outubro de 2023, o Hamas e outros grupos armados presentes na Faixa de Gaza levaram a cabo um ataque em Israel, matando mais de 1.200 pessoas, ferindo milhares e raptando cerca de 240 pessoas, muitas das quais continuam mantidas como reféns. Na sequência deste ataque, Israel lançou uma operação militar em grande escala em Gaza, por terra, ar e mar, que está a causar enormes vítimas civis, a destruição extensa de infra-estruturas civis e a deslocação da esmagadora maioria da população em Gaza (ver ponto 46 abaixo). O Tribunal está perfeitamente consciente da extensão da tragédia humana que se desenrola na região e está profundamente preocupado com a contínua perda de vidas e o sofrimento humano.

14. O conflito em curso em Gaza tem sido abordado no âmbito de vários órgãos e agências especializadas das Nações Unidas. Em particular, as resoluções foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ver resolução A/RES/ES-10/21 adotada em 27 de outubro de 2023 e resolução A/RES/ES-10/22 adotada em 12 de dezembro de 2023) e pelo Conselho de Segurança (ver resolução S/RES/2712 (2023) adotada em 15 de novembro de 2023 e resolução S/RES/2720 (2023) adotado em 22 de dezembro de 2023), referindo-se a muitos aspectos do conflito. O âmbito do presente caso submetido ao Tribunal, no entanto, é limitado, uma vez que a África do Sul instaurou estes processos ao abrigo da Convenção sobre Genocídio.

II. JURISDIÇÃO PRIMA FACIE

1. Observações preliminares

15. O Tribunal só poderá indicar medidas provisórias se as disposições invocadas pelo requerente parecerem, prima facie, fornecer uma base sobre a qual a sua jurisdição poderia ser fundada, mas não precisa de se certificar de forma definitiva de que tem competência no que diz respeito o mérito do caso (ver *Alegações de Genocídio no âmbito da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa), Medidas Provisórias, Ordem de 16 de março de 2022, CIJ Relatórios 2022 (I)*, pp. 217-218, par. 24).

16. No presente caso, a África do Sul procura determinar a jurisdição do Tribunal no Artigo 36, parágrafo 1, do Estatuto do Tribunal e no Artigo IX da Convenção sobre Genocídio (ver parágrafo 3 acima). O Tribunal deve, portanto, primeiro determinar se essas disposições lhe conferem prima facie competência para decidir sobre o mérito do caso, permitindo-lhe — se as outras condições necessárias estiverem preenchidas — indicar medidas provisórias.

17. O Artigo IX da Convenção sobre Genocídio dispõe:

“As disputas entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção, incluindo aquelas relativas à responsabilidade de um Estado pelo genocídio ou por qualquer outro ato enumerado no Artigo III, serão submetidas ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no litígio.”

18. A África do Sul e Israel são partes na Convenção do Genocídio. Israel depositou o seu instrumento de classificação em 9 de Março de 1950 e a África do Sul depositou o seu instrumento de adesão em 10 de Dezembro de 1998. Nenhuma das Partes formulou reservas ao Artigo IX ou a qualquer outra disposição da Convenção.

2. Existência de litígio relativo à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção sobre Genocídio

19. O artigo IX da Convenção sobre Genocídio condiciona a jurisdição do Tribunal à existência de um litígio relativo à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção. Uma disputa é “um desacordo sobre uma questão de direito ou fato, um conflito de pontos de vista jurídicos ou de interesses” entre as partes (*Concessões Mavrommatis Palestina, Sentença nº 2, 1924, PCIJ, Série A, nº 2, p. 11*). Para que exista uma disputa, “deve ser demonstrado que a reivindicação de uma parte é positivamente contestada pela outra” (*Sudoeste Africano (Etiópia v. África do Sul; Libéria v. África do Sul), Objecções Preliminares, Sentença, Relatórios da CIJ 1962, p. 328*). Os dois lados devem “ter opiniões claramente opostas sobre a questão do cumprimento ou não cumprimento de certas obrigações internacionais” (*Supostas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe (Nicarágua v. Colômbia), Objecções Preliminares, Sentença, Relatórios da CIJ 2016 (I), p. 26, parágrafo 50, citando a Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, a Hungria e a Roménia, Primeira Fase, Opinião Consultiva, Relatórios da CIJ 1950, p. 74*). Para determinar se existe um litígio no presente caso, o Tribunal não pode limitar-se a observar que uma das Partes sustenta que a Convenção se aplica, enquanto a outra a nega (ver *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime do Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa), Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios 2022 (I) da CIJ, pp. 218-219, parágrafo 28*).

20. Uma vez que a África do Sul invocou como base da jurisdição do Tribunal a cláusula compromissória da Convenção sobre o Genocídio, o Tribunal deve também verificar, na presente fase do processo, se parece que os actos e omissões denunciados pelo Autor são capazes de se enquadrar no âmbito de aplicação dessa convenção *ratione materiae* (ver *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias*, *Despacho de 16 de março de 2022*, *Relatórios 2022 (I) do TIJ*, p. 219, par. 29).

* *

21. A África do Sul afirma que existe uma disputa com Israel relativa à interpretação, aplicação e cumprimento da Convenção do Genocídio. Afirma que, antes da apresentação do seu pedido, a África do Sul expressou repetida e urgentemente as suas preocupações, em declarações públicas e em vários contextos multilaterais, incluindo o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a Assembleia Geral, de que as acções de Israel em Gaza equivaliam a um genocídio contra o povo palestino. Em particular, conforme indicado numa declaração à imprensa emitida em 10 de Novembro de 2023 pelo Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da África do Sul, o Director-Geral do Departamento reuniu-se com o Embaixador de Israel na África do Sul em 9 de Novembro de 2023 e informou-o que, Embora a África do Sul “condenasse os ataques a civis por parte do Hamas”, considerava ilegal a resposta de Israel ao ataque de 7 de Outubro de 2023 e pretendia remeter a situação na Palestina para o Tribunal Penal Internacional, apelando à investigação da liderança de Israel Por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Além disso, na 10.^a sessão especial de emergência da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12 de Dezembro de 2023, na qual Israel esteve representado, o representante sul-africano nas Nações Unidas declarou especificamente que “os acontecimentos das últimas seis semanas em Gaza ilustraram que Israel está agindo de forma contrária às suas obrigações nos termos da Convenção do Genocídio.” O Autor considera que o litígio entre as Partes já se tinha cristalizado nessa altura. Segundo a África do Sul, Israel negou a acusação de genocídio num documento publicado pelo seu Ministério dos Negócios Estrangeiros em 6 de Dezembro de 2023 e actualizado em 8 de Dezembro de 2023, intitulado “Conflito Hamas-Israel 2023: Perguntas Frequentes”, afirmando em particular que “[a] acusação de genocídio contra Israel não é apenas totalmente infundada em termos de facto e de direito, mas é moralmente repugnante.” O Requerente menciona também que, em 21 de dezembro de 2023, o Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da África do Sul enviou uma Nota Verbal à Embaixada de Israel em Pretória. Afirma que, nesta Nota Verbal, reiterou a sua opinião de que os actos de Israel em Gaza representaram genocídio e que a África do Sul tinha a obrigação de evitar que o genocídio fosse cometido. O Requerente declara que Israel respondeu por meio de uma Nota Verbal datada de 27 de dezembro de 2023.

Alega, no entanto, que Israel, nessa Nota Verbal, não abordou as questões levantadas pela África do Sul.

22. O Autor alega ainda que pelo menos alguns, se não todos, dos actos cometidos por Israel em Gaza, na sequência do ataque de 7 de Outubro de 2023, se enquadram nas disposições da Convenção sobre o Genocídio. Alega que, em violação do Artigo I da Convenção, Israel “perpetrou e está perpetrando atos genocidas identificados no Artigo II” da Convenção e que “Israel, seus funcionários e/ou agentes, agiram com a intenção de destruir os palestinos .” em Gaza, parte de um grupo protegido pela Convenção do Genocídio.” Os actos em questão, segundo a África do Sul, incluem

matando palestinianos em Gaza, causando-lhes graves danos físicos e mentais, infligindo-lhes condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física, e a deslocação forçada de pessoas em Gaza. A África do Sul alega ainda que Israel “tem. . . não conseguiu prevenir ou punir: genocídio, conspiração para cometer genocídio, incitamento direto e público ao genocídio, tentativa de genocídio e cumplicidade no genocídio, contrário aos artigos III e IV da Convenção sobre Genocídio.”

*

23. Israel alega que a África do Sul não conseguiu demonstrar a jurisdição *prima facie* do Tribunal ao abrigo do Artigo IX da Convenção sobre o Genocídio. Em primeiro lugar, argumenta que não há disputa entre as Partes porque a África do Sul não deu a Israel uma oportunidade razoável para responder às alegações de genocídio antes de a África do Sul apresentar o seu pedido. Israel alega que, por um lado, as declarações públicas da África do Sul acusando Israel de genocídio e o encaminhamento da situação na Palestina para o Tribunal Penal Internacional e, por outro lado, o documento publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros israelita, que foi não dirigida directa ou mesmo indirectamente à África do Sul, não são suficientes para provar a existência de uma “oposição positiva” de pontos de vista, conforme exigido pela jurisprudência do Tribunal. O Requerido enfatiza que, na Nota Verbal da Embaixada de Israel em Pretória ao Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da África do Sul, datada de 27 de dezembro de 2023, em resposta à Nota Verbal da África do Sul, datada de 21 de dezembro de 2023, Israel sugeriu uma reunião entre as Partes para discutir as questões levantadas pela África do Sul, mas argumenta que esta tentativa de abrir um diálogo foi ignorada pela África do Sul no momento relevante. Israel considera que as afirmações unilaterais da África do Sul contra Israel, na ausência de qualquer interação bilateral entre os dois Estados antes da apresentação do Pedido, não são suficientes para estabelecer a existência de uma disputa de acordo com o Artigo IX da Convenção do Genocídio.

24. Israel argumenta ainda que os actos denunciados pela África do Sul não são susceptíveis de se enquadrarem nas disposições da Convenção do Genocídio porque a necessária intenção específica de destruir, no todo ou em parte, o povo palestiniano como tal não foi provada, mesmo *prima facie*. Segundo Israel, no rescaldo das atrocidades cometidas em 7 de Outubro de 2023, enfrentando ataques indiscriminados de foguetes do Hamas contra Israel, agiu com a intenção de se defender, de pôr fim às ameaças contra si e de resgatar os reféns. Israel acrescenta ainda que as suas práticas de mitigar os danos civis e de facilitar a assistência humanitária demonstram a ausência de qualquer intenção genocida. Israel afirma que qualquer revisão cuidadosa das decisões oficiais em relação ao conflito em Gaza foi feita pelas autoridades competentes em Israel desde o início da guerra, em particular as decisões tomadas pelo Comité Ministerial para os Assuntos de Segurança Nacional e pelo Gabinete de Guerra, bem como pela Direcção de Operações das Forças de Defesa de Israel, mostra a ênfase colocada na necessidade de evitar danos aos civis e de facilitar a ajuda humanitária. Na sua opinião, fica assim claramente demonstrado que tais decisões careciam de intenção genocida.

* *

25. O Tribunal recorda que, para efeitos de decidir se existia um litígio entre as Partes no momento da apresentação da Petição, tem em conta, em particular, quaisquer declarações ou documentos trocados entre as Partes, bem como quaisquer trocas efectuadas em contextos multilaterais. Ao fazê-lo, presta especial atenção ao autor da declaração ou documento, ao seu destinatário pretendido ou real e ao seu conteúdo. A existência de um litígio é uma questão que pode ser determinada objectivamente pelo Tribunal; é uma questão de substância e não uma questão de forma ou procedimento (ver *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios da CIJ 2022 (I)*, pp. 220-221, parágrafo 35).

26. O Tribunal observa que a África do Sul emitiu declarações públicas em vários contextos multilaterais e bilaterais nas quais expressou a sua opinião de que, à luz da natureza, âmbito e extensão das operações militares de Israel em Gaza, as acções de Israel representaram violações das suas obrigações ao abrigo da Convenção do Genocídio. Por exemplo, na 10ª sessão especial de emergência da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12 de Dezembro de 2023, na qual Israel esteve representado, o representante sul-africano nas Nações Unidas declarou que “os acontecimentos das últimas seis semanas em Gaza ilustraram que Israel está agindo de forma contrária às suas obrigações nos termos da Convenção do Genocídio.” A África do Sul recordou esta declaração na sua Nota Verbal de 21 de Dezembro de 2023 à Embaixada de Israel em Pretória.

27. O Tribunal observa que Israel rejeitou qualquer acusação de genocídio no contexto do conflito em Gaza num documento publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel em 6 de dezembro de 2023, que foi posteriormente atualizado e reproduzido no site das Forças de Defesa de Israel em 15 de dezembro de 2023, sob o título “A guerra contra o Hamas: respondendo às suas perguntas mais urgentes”, afirmando que “[a] acusação de genocídio contra Israel não é apenas totalmente infundada em termos de facto e de direito, é moralmente repugnante”. No documento, Israel também afirmou que “[a] acusação de genocídio. . . não é apenas legal e realmente incoerente, é obsceno” e que “não havia. . . base válida, de fato ou de direito, para a ultrajante acusação de genocídio”.

28. À luz do que precede, o Tribunal considera que as Partes parecem ter opiniões claramente opostas sobre se certos actos ou omissões alegadamente cometidos por Israel em Gaza constituem violações por parte deste último das suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio. O Tribunal considera que os elementos acima mencionados são suficientes nesta fase para estabelecer *prima facie* a existência de um litígio entre as Partes relativo à interpretação, aplicação ou cumprimento da Convenção sobre Genocídio.

29. Quanto a saber se os actos e omissões reclamados pelo Autor parecem ser capazes de se enquadrar nas disposições da Convenção sobre Genocídio, o Tribunal recorda que a África do Sul considera Israel responsável por cometer genocídio em Gaza e por não ter evitado e punir atos genocidas. A África do Sul afirma que Israel também violou outras obrigações ao abrigo da Convenção do Genocídio, incluindo aquelas relativas à “conspiração para cometer genocídio, incitamento directo e público ao genocídio, tentativa de genocídio e cumplicidade no genocídio”.

30. Na presente fase do processo, o Tribunal não é obrigado a verificar se ocorreram quaisquer violações das obrigações de Israel ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio. Tal conclusão só poderia ser feita pelo Tribunal de Justiça na fase do exame do mérito do presente caso. Como já foi observado (ver parágrafo 20 acima), na fase de decisão sobre um pedido de indicação de medidas provisórias, a tarefa do Tribunal é determinar se os atos e omissões denunciados pelo requerente parecem ser capazes de se enquadrar nas disposições da Convenção sobre Genocídio (cf. *Alegações de Genocídio no âmbito da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa), Medidas Provisórias, Ordem de 16 de março de 2022, CIJ*

Relatórios 2022 (I), pág. 222, par. 43). Na opinião do Tribunal, pelo menos alguns dos actos e omissões alegados pela África do Sul como tendo sido cometidos por Israel em Gaza parecem ser capazes de se enquadrar nas disposições da Convenção.

3. Conclusão quanto à competência primária

31. À luz do que precede, o Tribunal conclui que, *prima facie*, tem competência nos termos do Artigo IX da Convenção sobre Genocídio tratam do caso.

32. Dada a conclusão acima, o Tribunal considera que não pode aceder ao pedido de Israel que o caso seja retirado da Lista Geral.

III. POSIÇÃO DA ÁFRICA DO SUL

33. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contestou a posição do Autor no presente processo. Recorda que, no caso relativo à *aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Mianmar)*, onde também foi invocado o artigo IX da Convenção sobre Genocídio, observou que todos os Estados Partes na Convenção têm o interesse comum de garantir a prevenção, repressão e punição do genocídio, comprometendo-se a cumprir as obrigações contidas na Convenção. Tal interesse comum implica que as obrigações em questão sejam devidas por qualquer Estado Parte a todos os outros Estados Partes na convenção relevante; São obrigações *erga omnes partes*, no sentido de que cada Estado Parte tem interesse em cumpri-las em qualquer caso. O interesse comum no cumprimento das obrigações relevantes ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio exige que qualquer Estado Parte, sem distinção, tenha o direito de invocar a responsabilidade de outro Estado Parte por uma alegada violação das suas obrigações *erga omnes parts*. Assim, o Tribunal concluiu que qualquer Estado Parte na Convenção sobre Genocídio pode invocar a responsabilidade de outro Estado Parte, inclusive através da instauração de um processo perante o Tribunal, com vista a determinar o alegado incumprimento das suas obrigações *erga omnes parts* nos termos da Convenção. Convenção e pôr fim a esse fracasso (*Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Mianmar), Objectivos Preliminares, Acórdão, Relatórios da CIJ 2022 (II)*, pp. 516-517, parágrafos 107-108 e 112).

34. O Tribunal conclui, *prima facie*, que a África do Sul tem legitimidade para lhe submeter o litígio com Israel relativamente a alegadas violações das obrigações decorrentes da Convenção do Genocídio.

4. OS DIREITOS CUJA PROTEÇÃO SE PROCURA E A RELAÇÃO ENTRE TAIS DIREITOS E AS MEDIDAS SOLICITADAS

35. A competência da Corte para indicar medidas provisórias nos termos do artigo 41 do Estatuto tem por objeto a preservação dos respectivos direitos reivindicados pelas partes em um caso, enquanto se aguarda sua decisão sobre o mérito do mesmo. Daqui resulta que o Tribunal deve preocupar-se em preservar através de tais medidas os direitos que possam posteriormente ser por ele declarados pertencentes a qualquer uma das partes. Portanto, o Tribunal só poderá exercer este poder se estiver convencido de que os direitos reivindicados pela parte que solicita tais medidas são pelo menos plausíveis (ver, por exemplo, *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios CIJ 2022 (I)*, p. 223, par. 50).

36. Nesta fase do processo, contudo, o Tribunal não é chamado a determinar definitivamente se existem os direitos que a África do Sul deseja ver protegidos. Basta decidir se os direitos reivindicados pela África do Sul, e para os quais procura protecção, são plausíveis. Além disso, deve existir uma ligação entre os direitos cuja protecção é pretendida e as medidas provisórias solicitadas (*Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias, Ordem de 16 março de 2022, Relatórios 2022 (I) da CIJ*, p. 224, parágrafo 51).

* *

37. A África do Sul argumenta que procura proteger os direitos dos palestinianos em Gaza, bem como os seus próprios direitos ao abrigo da Convenção do Genocídio. Refere-se aos direitos dos palestinianos na Faixa de Gaza de serem protegidos contra actos de genocídio, tentativas de genocídio, incitamento directo e público à prática de genocídio, cumplicidade no genocídio e conspiração para cometer genocídio. O Autor argumenta que a Convenção proíbe a destruição de um grupo ou parte dele, e afirma que os palestinianos na Faixa de Gaza, devido à sua pertença a um grupo, “são protegidos pela Convenção, tal como o próprio grupo”. A África do Sul também argumenta que procura proteger o seu próprio direito de salvaguardar o cumprimento da Convenção do Genocídio. A África do Sul afirma que os direitos em questão são “pelo menos plausíveis”, uma vez que estão “baseados numa possível interpretação” da Convenção do Genocídio.

38. A África do Sul alega que as provas apresentadas ao Tribunal “mostra incontestavelmente um padrão de conduta e intenção relacionada que justifica uma alegação plausível de actos genocidas”. Alega, em particular, a prática dos seguintes atos com intenção genocida: matar, causar graves danos corporais e mentais, impor ao grupo condições de vida destinadas a provocar a sua destruição física, total ou parcial, e impor medidas destinadas a Prevenir nascimentos dentro do grupo. Segundo a África do Sul, a intenção genocida é evidente na forma como o ataque militar de Israel está a ser conduzido, no claro padrão de conduta de Israel em Gaza e nas declarações feitas por responsáveis israelitas em relação à operação militar na Faixa de Gaza. O Requerente também afirma que “[a] falha intencional do Governo de Israel em condenar, prevenir e punir tal incitamento genocida constitui em si uma grave violação da Convenção sobre Genocídio”.

A África do Sul sublinha que qualquer intenção declarada pelo Respondente de destruir o Hamas não exclui a intenção genocida de Israel em relação a todo ou parte do povo palestino em Gaza.

*

39. Israel afirma que, na fase das medidas provisórias, o Tribunal deve estabelecer que os direitos reivindicados pelas partes num caso são plausíveis, mas “[s]implicar declarar que os direitos reivindicados são plausíveis é insuficiente”. De acordo com o Requerido, o Tribunal também deve considerar as alegações de facto no contexto relevante, incluindo a questão da possível violação dos direitos reivindicados.

40. Israel alega que o quadro jurídico apropriado para o conflito em Gaza é o do direito humanitário internacional e não a Convenção do Genocídio. Argumenta que, em situações de guerra urbana, as vítimas civis podem ser uma consequência não intencional do uso legal da força contra objectivos militares e não constituem actos genocidas. Israel considera que a África do Sul deturpou os factos no terreno e observa que os seus esforços para mitigar os danos durante a condução de operações e para aliviar as dificuldades e o sofrimento através de actividades humanitárias em Gaza servem para dissipar ÿ ou, pelo menos, militar contra ÿ qualquer alegação de intenção genocida. De acordo com o Requerido, as declarações dos responsáveis israelitas apresentadas pela África do Sul são “na melhor das hipóteses enganosas” e “não estão em conformidade com a política governamental”. Israel também chamou a atenção para o recente anúncio do seu Procurador-Geral de que “[qualquer] declaração apelando, inter alia, a danos intencionais a civis. . . pode constituir um crime, incluindo o crime de incitação” e que “[atualmente, vários desses casos estão sendo examinados pelas autoridades israelenses responsáveis pela aplicação da lei]”. Na opinião de Israel, nem essas declarações nem o seu padrão de conduta na Faixa de Gaza dão origem a uma “inferência plausível” de intenção genocida. Em qualquer caso, afirma Israel, uma vez que o objectivo das medidas provisórias é preservar os direitos de ambas as partes, o Tribunal deve, no presente caso, considerar e “equilibrar” os respectivos direitos da África do Sul e de Israel. O Requerido sublinha que tem a responsabilidade de proteger os seus cidadãos, incluindo os capturados e mantidos como reféns em consequência do ataque ocorrido em 7 de Outubro de 2023. Como consequência, afirma que o seu direito à legítima defesa é fundamental para qualquer avaliação da situação actual.

* *

41. O Tribunal recorda que, em conformidade com o artigo I da Convenção, todos os Estados Partes para isso, comprometeram-se a “prevenir e punir” o crime de genocídio. O artigo II dispõe que

“genocídio significa qualquer um dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

(a) Matar membros do grupo;

- (b) Causar danos físicos ou mentais graves a membros do grupo;
- (c) Infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- (d) Imposição de medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo;
- (e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.”

42. De acordo com o Artigo III da Convenção sobre Genocídio, os seguintes atos também são proibidos pela Convenção: conspiração para cometer genocídio (Artigo III, parágrafo (b)), *incitação direta e pública para cometer genocídio (Artigo III, parágrafo (b))*, incitação direta e pública para cometer genocídio (Artigo III, parágrafo (b) . c)), tentativa de cometer genocídio (Artigo III, parágrafo (d)) e cumplicidade no genocídio (Artigo III, parágrafo (e)).

43. As disposições da Convenção destinam-se a proteger os membros de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso de actos de genocídio ou de quaisquer outros actos puníveis enumerados no Artigo III. O Tribunal considera que existe uma correlação entre os direitos dos membros de grupos protegidos pela Convenção sobre o Genocídio, as obrigações que incumbem aos Estados Partes na mesma e o direito de qualquer Estado Parte de procurar o cumprimento dos mesmos por outro Estado Parte (*Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Mianmar)*, *Medidas Provisórias, Despacho de 23 de janeiro de 2020, Relatórios do TIJ 2020*, p. 20, parágrafo 52).

44. A Corte recorda que, para que os atos caiam no âmbito do artigo II da Convenção,

“A intenção deve ser destruir pelo menos uma parte substancial do grupo específico. Isto é exigido pela própria natureza do crime de genocídio: uma vez que o objectivo e a finalidade da Convenção como um todo é impedir a destruição intencional de grupos, a parte visada deve ser suficientemente significativa para ter um impacto no grupo como um todo. “

(Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro), *Sentença, CIJ Relatórios 2007 (I)*, p. 126, par. 198.)

45. Os Palestinos parecem constituir um “grupo nacional, étnico, racial ou religioso” distinto e, portanto, um grupo protegido na acepção do Artigo II da Convenção sobre o Genocídio. O Tribunal observa que, segundo fontes das Nações Unidas, a população palestina da Faixa de Gaza compreende mais de 2 milhões de pessoas. Os palestinos na Faixa de Gaza constituem uma parte substancial do grupo protegido.

46. O Tribunal observa que a operação militar conduzida por Israel na sequência do ataque de 7 de Outubro de 2023 resultou num grande número de mortos e feridos, bem como na destruição maciça de casas, na deslocação forçada da grande maioria dos a população e danos extensos à infra-estrutura civil. Embora os números relativos à Faixa de Gaza não possam ser verificados de forma independente, informações recentes indicam que 25.700 palestinos foram mortos, mais de 63.000 feridos foram relatados, mais de 360.000 unidades habitacionais foram destruídas ou parcialmente danificadas e aproximadamente 1,7 milhão de pessoas foram deslocadas internamente (ver Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), *Hostilidades na Faixa de Gaza e Israel ÿ impacto relatado, Dia 109 (24 de janeiro de 2024)*).

47. O Tribunal toma nota, a este respeito, da declaração feita pelo Subsecretário-Geral das Nações Unidas para os Assuntos Humanitários e Coordenador da Ajuda de Emergência, Sr. Martin Griffiths, em 5 de Janeiro de 2024:

“Gaza tornou-se um lugar de morte e desespero.

. . . As famílias dormem ao ar livre enquanto as temperaturas despencam. As áreas onde os civis foram instruídos a deslocar-se para a sua segurança foram bombardeadas. As instalações médicas estão sob ataque implacável. Os poucos hospitais que estão parcialmente funcionais estão sobrecarregados com casos de trauma, com escassez crítica de todos os suprimentos e inundados por pessoas desesperadas em busca de segurança.

Um desastre de saúde pública está se desenrolando. As doenças infecciosas estão se espalhando em abrigos superlotados à medida que os esgotos transbordam. Cerca de 180 mulheres palestinas dão à luz diariamente no meio deste caos. As pessoas enfrentam os níveis mais elevados de insegurança alimentar alguma vez registados. A fome está chegando.

Para as crianças em particular, as últimas 12 semanas foram traumáticas: sem comida. Não água. Nenhuma escola. Nada além dos sons aterrorizantes da guerra, dia após dia.

Gaza tornou-se simplesmente inabitável. O seu povo testemunha ameaças diárias à sua própria existência – enquanto o mundo assiste.” (OCHA, “UN Relief Chief: The war in Gaza must end”, Declaração de Martin Griffiths, Subsecretário-Geral para Assuntos Humanitários e Coordenador de Ajuda de Emergência, 5 de janeiro de 2024.)

48. Na sequência de uma missão ao Norte de Gaza, a Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que, a partir de 21 de dezembro de 2023:

“Um número sem precedentes de 93% da população de Gaza enfrenta níveis críticos de fome, com alimentos insuficientes e elevados níveis de desnutrição. Pelo menos 1 em cada 4 agregados familiares enfrenta “condições catastróficas”: enfrentam uma extrema falta de alimentos e fome e recorrem à venda dos seus bens e a outras medidas extremas para comprar uma refeição simples. A fome, a miséria e a morte são evidentes.” (OMS, “Combinação letal de fome e doença para levar a mais mortes em Gaza”, 21 de dezembro de 2023; ver também Programa Alimentar Mundial, “Gaza à beira do precipício, pois uma em cada quatro pessoas enfrenta fome extrema”, 20 de dezembro de 2023.)

49. O Tribunal regista ainda a declaração emitida pelo Comissário-Geral da Agência das Nações Unidas de Assistência e Obras aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), Sr. Philippe Lazzarini, em 13 de Janeiro de 2024:

“Já se passaram 100 dias desde que a guerra devastadora começou, matando e deslocando pessoas em Gaza, após os ataques horríveis que o Hamas e outros grupos levaram a cabo contra pessoas em Israel. Foram 100 dias de provação e ansiedade para os reféns e suas famílias.

Nos últimos 100 dias, os bombardeamentos contínuos em toda a Faixa de Gaza causaram a deslocação em massa de uma população que se encontra num estado de mudança e constantemente desenraizada e forçada a sair durante a noite, apenas para se deslocar para locais igualmente inseguros. Este foi o maior deslocamento do povo palestino desde 1948.

Esta guerra afectou mais de 2 milhões de pessoas e toda a população de Gaza. Muitos carregarão cicatrizes para o resto da vida, tanto físicas como psicológicas. A grande maioria, incluindo crianças, está profundamente traumatizada.

Os abrigos superlotados e insalubres da UNRWA tornaram-se agora o “lar” de mais de 1,4 milhões de pessoas. Falta-lhes tudo, desde comida, higiene e privacidade. As pessoas vivem em condições desumanas, onde as doenças se espalham, inclusive entre as crianças. Eles vivem o que é inabitável, com o relógio correndo em direção à fome.

A situação das crianças em Gaza é especialmente dolorosa. Toda a geração de crianças está traumatizada e levará anos para sarar. Milhares de pessoas foram mortas, mutiladas e ficaram órfãs. Centenas de milhares estão privados de educação. O seu futuro está em perigo, com consequências de longo alcance e duradouras.” (UNRWA, “A Faixa de Gaza: 100 dias de morte, destruição e deslocamento”, Declaração de Philippe Lazzarini, Comissário-Geral da UNRWA, 13 de janeiro de 2024.)

50. O Comissário-Geral da UNRWA também afirmou que a crise em Gaza é “agravada por uma linguagem desumanizante” (UNRWA, “A Faixa de Gaza: 100 dias de morte, destruição e deslocamento”, Declaração de Philippe Lazzarini, Comissário-Geral da UNRWA, 13 de janeiro de 2024).

51. A este respeito, o Tribunal tomou nota de uma série de declarações feitas por altos funcionários israelitas funcionários. Chama a atenção, em particular, para os seguintes exemplos.

52. Em 9 de Outubro de 2023, o Sr. Yoav Gallant, Ministro da Defesa de Israel, anunciou que tinha ordenado um “cerco total” à Cidade de Gaza e que não haveria “nenhuma electricidade, nem alimentos, nem combustível” e que “tudo [estava] fechado”. No dia seguinte, o Ministro Gallant declarou, falando às tropas israelitas na fronteira de Gaza:

“Eu liberei todas as restrições. . . Você viu contra o que estamos lutando. Estamos lutando contra animais humanos. Este é o ISIS de Gaza. É contra isso que estamos lutando. . . Gaza não voltará a ser o que era antes. Não haverá Hamas. Eliminaremos tudo. Se não demorar um dia, vai demorar uma semana, vai demorar semanas ou até meses, chegaremos a todos os lugares.”

Em 12 de Outubro de 2023, o Sr. Isaac Herzog, Presidente de Israel, declarou, referindo-se a Gaza:

“Estamos trabalhando, operando militarmente de acordo com as regras do direito internacional. Inequivocamente. É uma nação inteira que é responsável. Não é verdade esta retórica sobre civis não conscientes, não envolvidos. Não é absolutamente verdade. Eles poderiam ter se levantado. Poderiam ter lutado contra aquele regime maligno que tomou Gaza num golpe de Estado. Mas estamos em guerra. Estamos em guerra. Estamos em guerra. Estamos defendendo nosso

casas. Estamos protegendo nossas casas. Essa é a verdade. E quando uma nação protege a sua casa, ela luta. E lutaremos até quebrarmos a sua espinha dorsal.”

Em 13 de outubro de 2023, o Sr. Israel Katz, então Ministro da Energia e Infraestrutura de Israel, declarou no X (anteriormente Twitter):

“Vamos combater a organização terrorista Hamas e destruí-la. Toda a população civil em [G]aza recebe ordens de partir imediatamente. Nós ganharemos. Eles não receberão uma gota d'água ou uma única bateria até que deixem o mundo.”

53. O Tribunal toma também nota de um comunicado de imprensa de 16 de Novembro de 2023, emitido por 37 Relatores Especiais, Peritos Independentes e membros de Grupos de Trabalho que fazem parte dos Procedimentos Especiais do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no qual manifestaram alarme sobre “visivelmente “retórica genocida e desumanizante vinda de altos funcionários do governo israelense.” Além disso, em 27 de Outubro de 2023, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial observou que estava “altamente preocupado com o aumento acentuado do discurso de ódio racista e da desumanização dirigido aos palestinianos desde 7 de Outubro”.

54. Na opinião do Tribunal, os factos e circunstâncias acima mencionados são suficientes para concluir que pelo menos alguns dos direitos reivindicados pela África do Sul e para os quais procura protecção são plausíveis. Este é o caso no que diz respeito ao direito dos palestinianos em Gaza a serem protegidos de actos de genocídio e actos proibidos relacionados identificados no Artigo III, e ao direito da África do Sul de procurar que Israel cumpra as obrigações deste último nos termos da Convenção.

55. O Tribunal aborda agora a condição da ligação entre os direitos plausíveis reivindicados pela África do Sul e as medidas provisórias solicitadas.

* *

56. A África do Sul considera que existe uma ligação entre os direitos cuja protecção é procurada e as medidas provisórias que solicita. Afirma, em particular, que as primeiras seis medidas provisórias foram solicitadas para garantir o cumprimento por Israel das suas obrigações ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio, enquanto as três últimas visam proteger a integridade dos processos perante o Tribunal e o direito da África do Sul de ter o seu reivindicação julgada de forma justa.

*

57. Israel considera que as medidas solicitadas vão além do necessário para proteger os direitos numa base provisória e, portanto, não têm qualquer ligação com os direitos que se pretende proteger. O Requerido sustenta, *inter alia*, que a concessão da primeira e segunda medidas solicitadas pela África do Sul (ver

parágrafo 11 acima) reverteria a jurisprudência do Tribunal, uma vez que essas medidas seriam “para a protecção de um direito que não poderia constituir a base de um julgamento no exercício da jurisdição ao abrigo da Convenção do Genocídio”.

* *

58. O Tribunal já concluiu (ver parágrafo 54 acima) que pelo menos alguns dos direitos reivindicados pela África do Sul ao abrigo da Convenção sobre o Genocídio são plausíveis.

59. O Tribunal considera que, pela sua própria natureza, pelo menos algumas das medidas provisórias solicitadas pela África do Sul visam preservar os direitos plausíveis que afirma com base na Convenção sobre o Genocídio no presente caso, nomeadamente o direito dos Palestinos em Gaza a serem protegidos de actos de genocídio e actos proibidos relacionados mencionados no Artigo III, e o direito da África do Sul de procurar que Israel cumpra as obrigações deste último ao abrigo da Convenção. Portanto, existe uma ligação entre os direitos reivindicados pela África do Sul que o Tribunal considerou plausíveis e pelo menos algumas das medidas provisórias solicitadas.

V. RISCO DE PRECONCEITO IRREPARÁVEL E URGÊNCIA

60. A Corte, de acordo com o artigo 41 de seu Estatuto, tem competência para indicar medidas provisórias quando um prejuízo irreparável possa ser causado a direitos objeto de processo judicial ou quando o alegado desrespeito de tais direitos possa acarretar consequências irreparáveis (ver, por exemplo, *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios 2022 (I) do TIJ*, p. 226, parágrafo 65).

61. Contudo, o poder da Corte de indicar medidas provisórias só será exercido se houver urgência, no sentido de que existe um risco real e iminente de que um prejuízo irreparável seja causado aos direitos reivindicados antes que a Corte emita sua decisão final. . A condição de urgência é satisfeita quando os atos suscetíveis de causar danos irreparáveis podem “ocorrer a qualquer momento” antes que o Tribunal tome uma decisão final sobre o caso (*Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*, *Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios 2022 (I) da CIJ*, p. 227, parágrafo 66). O Tribunal deve, portanto, examinar se tal risco existe nesta fase do processo.

62. A Corte não é chamada, para os fins de sua decisão sobre o pedido de indicação de medidas provisórias, a estabelecer a existência de violações das obrigações decorrentes da Convenção sobre Genocídio, mas a determinar se as circunstâncias exigem a indicação de medidas provisórias para a protecção dos direitos ao abrigo desse instrumento. Como já foi observado, o Tribunal não pode, nesta fase, fazer conclusões definitivas sobre os factos (ver parágrafo 30 acima), e o direito de cada Parte apresentar argumentos relativamente ao mérito permanece inalterado pela decisão do Tribunal sobre o pedido de indicação de medidas provisórias. medidas.

* *

63. A África do Sul afirma que existe um risco claro de prejuízo irreparável aos direitos dos palestinos em Gaza e aos seus próprios direitos ao abrigo da Convenção do Genocídio. Afirma que o Tribunal de Justiça concluiu repetidamente que o critério do prejuízo irreparável é satisfeito quando surgem riscos graves para a vida humana ou outros direitos fundamentais. Segundo o Autor, as estatísticas diárias constituem uma prova clara da urgência e do risco de preconceito irreparável, com uma média de 247 palestinos mortos, 629 feridos e 3.900 casas palestinianas danificadas ou destruídas todos os dias. Além disso, os palestinos na Faixa de Gaza estão, na opinião da África do Sul, em

“Risco imediato de morte por fome, desidratação e doença como resultado do cerco em curso por Israel, da destruição de cidades palestinianas, da ajuda insuficiente permitida à população palestiniana e da impossibilidade de distribuir esta ajuda limitada enquanto as bombas caem.”

O Autor afirma ainda que qualquer aumento por parte de Israel do acesso da ajuda humanitária a Gaza não seria uma resposta ao seu pedido de medidas provisórias. A África do Sul acrescenta que, “se as violações [de Israel] da Convenção do Genocídio não forem controladas”, a oportunidade de recolher e preservar provas para a fase de mérito do processo seria seriamente prejudicada, se não totalmente perdida.

64. Israel nega que exista um risco real e iminente de prejuízo irreparável no presente caso. Afirma que tomou e continua a tomar medidas concretas destinadas especificamente a reconhecer e garantir o direito de existência dos civis palestinianos em Gaza e facilitou a prestação de assistência humanitária em toda a Faixa de Gaza. A este respeito, o Requerido observa que, com a assistência do Programa Alimentar Mundial, uma dúzia de padarias reabriram recentemente com capacidade para produzir mais de 2 milhões de pães por dia. Israel também afirma que continua a fornecer a sua própria água a Gaza através de dois gasodutos, que facilita o fornecimento de água engarrafada em grandes quantidades e que repara e expande a infra-estrutura hídrica. Afirma ainda que o acesso a fornecimentos e serviços médicos aumentou e afirma, em particular, que facilitou a criação de seis hospitais de campanha e dois hospitais flutuantes e que estão a ser construídos mais dois hospitais. Afirma também que a entrada de equipas médicas em Gaza foi facilitada e que pessoas doentes e feridas estão a ser evacuadas através da passagem fronteiriça de Rafah. Segundo Israel, também foram distribuídas tendas e equipamentos de inverno e facilitada a entrega de combustível e gás de cozinha. Israel afirma ainda que, de acordo com uma declaração do seu Ministro da Defesa de 7 de janeiro de 2024, o âmbito e a intensidade das hostilidades estavam a diminuir.

* *

65. O Tribunal recorda que, conforme sublinhado na resolução 96 (I) da Assembleia Geral de 11 de Dezembro de 1946,

“[g]enocídio é uma negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio é a negação do direito de viver de seres humanos individuais; Tal negação do direito à existência choca a consciência da humanidade, resulta em grandes perdas para a humanidade sob a forma de contribuições culturais e outras representadas por estes grupos humanos, e é contrária à lei moral e ao espírito e objectivos das Nações Unidas.”

A Corte observou, em particular, que a Convenção sobre o Genocídio “foi manifestamente adotada com um propósito puramente humanitário e civilizatório”, uma vez que “seu objetivo, por um lado, é salvaguardar a própria existência de certos grupos humanos e, por outro, confirmar e endossar os mais elementares princípios de moralidade” (*Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Opinião Consultiva, Relatórios da CIJ 1951*, p. 23).

66. Tendo em conta os valores fundamentais que se pretende proteger pela Convenção do Genocídio, o Tribunal considera que os direitos plausíveis em questão neste processo, nomeadamente o direito dos palestinianos na Faixa de Gaza a serem protegidos de actos de genocídio e crimes relacionados os atos proibidos identificados no Artigo III da Convenção sobre Genocídio e o direito da África do Sul de buscar o cumprimento por parte de Israel das obrigações deste último nos termos da Convenção, são de tal natureza que prejudicá-los é capaz de causar danos irreparáveis (ver *Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Myanmar), Medidas Provisórias, Despacho de 23 de janeiro de 2020, Relatórios 2020 do TJJ*, p. 26, parágrafo 70).

67. Durante o conflito em curso, altos funcionários das Nações Unidas chamaram repetidamente a atenção para o risco de uma maior deterioração das condições na Faixa de Gaza. O Tribunal toma nota, por exemplo, da carta datada de 6 de dezembro de 2023, através da qual o Secretário-Geral das Nações Unidas trouxe a seguinte informação à atenção do Conselho de Segurança:

“O sistema de saúde em Gaza está em colapso. . . .

Nenhum lugar é seguro em Gaza.

No meio de constantes bombardeamentos por parte das Forças de Defesa de Israel, e sem abrigo ou o essencial para sobreviver, espero que a ordem pública seja completamente destruída em breve devido às condições desesperadas, tornando impossível até mesmo a assistência humanitária limitada. Poderá surgir uma situação ainda pior, incluindo doenças epidémicas e uma maior pressão para deslocamentos em massa para países vizinhos.

.....

Enfrentamos um grave risco de colapso do sistema humanitário. A situação está a deteriorar-se rapidamente para uma catástrofe com implicações potencialmente irreversíveis para os palestinianos no seu conjunto e para a paz e segurança na região. Tal resultado deve ser evitado a todo custo.” (Conselho de Segurança das Nações Unidas, doc. S/2023/962, 6 dez. 2023.)

68. Em 5 de Janeiro de 2024, o Secretário-Geral escreveu novamente ao Conselho de Segurança, fornecendo uma actualização sobre a situação na Faixa de Gaza e observando que “[tristemente] continuam a existir níveis devastadores de morte e destruição” (Carta datada de 5 de Janeiro 2024 do Secretário-Geral dirigido ao Presidente do Conselho de Segurança, Conselho de Segurança das Nações Unidas, documento S/2024/26, 8 de janeiro de 2024).

69. O Tribunal toma também nota da declaração de 17 de janeiro de 2024 emitida pelo Comissário-Geral da UNRWA no regresso da sua quarta visita à Faixa de Gaza desde o início de

o actual conflito em Gaza: “Cada vez que visito Gaza, testemunho como as pessoas mergulharam ainda mais no desespero, com a luta pela sobrevivência a consumir cada hora.” (UNRWA, “A Faixa de Gaza: uma luta pela sobrevivência diária em meio à morte, exaustão e desespero”, Declaração de Philippe Lazzarini, Comissário-Geral da UNRWA, 17 de janeiro de 2024.)

70. O Tribunal considera que a população civil na Faixa de Gaza continua extremamente vulnerável. Recorda que a operação militar conduzida por Israel após 7 de Outubro de 2023 resultou, *nomeadamente*, em dezenas de milhares de mortos e feridos e na destruição de casas, escolas, instalações médicas e outras infra-estruturas vitais, bem como na deslocação em grande escala (ver parágrafo 46 acima). O Tribunal observa que a operação está em curso e que o Primeiro-Ministro de Israel anunciou em 18 de janeiro de 2024 que a guerra “durará muitos mais meses”. Actualmente, muitos palestinianos na Faixa de Gaza não têm acesso aos alimentos mais básicos, à água potável, à electricidade, aos medicamentos essenciais ou ao aquecimento.

71. A OMS estimou que 15 por cento das mulheres que dão à luz na Faixa de Gaza são susceptíveis de sofrer complicações e indica que as taxas de mortalidade materna e neonatal deverão aumentar devido à falta de acesso a cuidados médicos.

72. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a situação humanitária catastrófica na Faixa de Gaza corre sério risco de se deteriorar ainda mais antes de o Tribunal proferir a sua decisão final.

73. O Tribunal recorda a declaração de Israel de que tomou certas medidas para resolver e aliviar as condições enfrentadas pela população na Faixa de Gaza. O Tribunal observa ainda que o Procurador-Geral de Israel declarou recentemente que um apelo a danos intencionais a civis pode constituir um crime, incluindo o de incitação, e que vários desses casos estão a ser examinados pelas autoridades israelitas responsáveis pela aplicação da lei. Embora medidas como estas devam ser incentivadas, elas são insuficientes para eliminar o risco de que danos irreparáveis sejam causados antes que o Tribunal emita a sua decisão final no caso.

74. À luz das considerações expostas acima, o Tribunal considera que há urgência, no sentido de que existe um risco real e iminente de que danos irreparáveis sejam causados aos direitos considerados plausíveis pelo Tribunal, antes de dar sua decisão final.

VI. CONCLUSÃO E MEDIDAS A ADOTAR

75. A Corte conclui com base nas considerações acima que estão reunidas as condições exigidas por seu Estatuto para indicar medidas provisórias. É portanto necessário, enquanto se aguarda a sua decisão final, que o Tribunal indique certas medidas para proteger os direitos reivindicados pela África do Sul que o Tribunal considerou plausíveis (ver parágrafo 54 acima).

76. A Corte recorda que tem o poder, nos termos do seu Estatuto, quando for feito um pedido de medidas provisórias, de indicar medidas que sejam, no todo ou em parte, diferentes das solicitadas. O Artigo 75, parágrafo 2, do Regulamento do Tribunal refere-se especificamente a este poder do Tribunal. O Tribunal já exerceu este poder em diversas ocasiões no passado (ver, por exemplo, *Aplicação de*

a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Myanmar), Medidas Provisórias, Despacho de 23 de janeiro de 2020, Relatórios do TIJ 2020, p. 28, par. 77).

77. No presente caso, tendo considerado os termos das medidas provisórias solicitadas pela África do Sul e as circunstâncias do caso, o Tribunal considera que as medidas a serem indicadas não precisam ser idênticas às solicitadas.

78. O Tribunal considera que, no que diz respeito à situação descrita acima, Israel deve, de acordo com as suas obrigações sob a Convenção do Genocídio, em relação aos palestinos em Gaza, tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir a prática de todos os atos dentro do âmbito do artigo II desta Convenção, em particular: (a) matar membros do grupo; (b) causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo; (c) Infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial; e (d) impor medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo. A Corte recorda que estes atos se enquadram no âmbito do artigo II da Convenção quando são cometidos com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo como tal (ver parágrafo 44 acima). O Tribunal considera ainda que Israel deve garantir, com efeitos imediatos, que as suas forças militares não cometam nenhum dos actos acima descritos.

79. O Tribunal também é de opinião que Israel deve tomar todas as medidas ao seu alcance para prevenir e punir o incidente direto e público que comete genocídio em relação a membros do grupo palestino na Faixa de Gaza.

80. O Tribunal considera ainda que Israel deve tomar medidas imediatas e eficazes para permitir a prestação de serviços básicos e assistência humanitária urgentemente necessários para fazer face às condições de vida adversas enfrentadas pelos palestinos na Faixa de Gaza.

81. Israel deve também tomar medidas eficazes para prevenir a destruição e garantir a preservação de provas relacionadas com alegações de actos no âmbito do Artigo II e do Artigo III da Convenção sobre o Genocídio contra membros do grupo palestino na Faixa de Gaza.

82. No que diz respeito à medida provisória solicitada pela África do Sul de que Israel deve apresentar um relatório ao Tribunal sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento à sua Ordem, o Tribunal recorda que tem o poder, reflectido no Artigo 78 do Regulamento do Tribunal, de Solicitar às partes que forneçam informações sobre qualquer assunto relacionado com a implementação de quaisquer medidas provisórias que tenha indicado. Tendo em vista as medidas provisórias específicas que decidiu indicar, a Corte considera que Israel deve apresentar um relatório à Corte sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Ordem no prazo de um mês, a partir da data desta Ordem. O relatório assim fornecido será então comunicado à África do Sul, que terá a oportunidade de submeter ao Tribunal os seus comentários sobre o mesmo.

*

* *

83. O Tribunal recorda que as suas Ordens sobre medidas provisórias nos termos do artigo 41 do Estatuto têm efeito vinculativo e, portanto, criam obrigações jurídicas internacionais para qualquer parte a quem as medidas provisórias são dirigidas (*Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa), Medidas Provisórias, Despacho de 16 de março de 2022, Relatórios 2022 (I) da CIJ, p. 230, parágrafo 84*).

*

* *

84. O Tribunal reafirma que a decisão proferida no presente processo não prejudica de forma alguma a questão da competência do Tribunal para tratar do mérito do caso ou de quaisquer questões relacionadas com a admissibilidade da Acção ou com o próprio mérito. Não afeta o direito dos Governos da República da África do Sul e do Estado de Israel de apresentar argumentos a respeito dessas questões.

*

* *

85. O Tribunal considera necessário sublinhar que todas as partes no conflito na Faixa de Gaza estão vinculadas pelo direito humanitário internacional. Está gravemente preocupado com o destino dos reféns raptados durante o ataque em Israel em 7 de outubro de 2023 e detidos desde então pelo Hamas e outros grupos armados, e apela à sua libertação imediata e incondicional.

*

* *

86. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Indica as seguintes medidas provisórias:

(1) Por quinze votos a dois,

O Estado de Israel deverá, de acordo com as suas obrigações nos termos da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação aos Palestinos em Gaza, tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir a prática de todos os atos no âmbito do Artigo II deste Convenção, em particular:

- (a) matar membros do grupo;
- (b) causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo;
- (c) infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física. destruição total ou parcial; e
- (d) impor medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo;

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juiz* ad hoc Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde; *Juiz* ad hoc Barak;

(2) Por quinze votos a dois,

O Estado de Israel assegurará, com efeito imediato, que os seus militares não cometam quaisquer actos descritos no ponto 1 acima;

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juiz* ad hoc Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde; *Juiz* ad hoc Barak;

(3) Por dezesseis votos a um,

O Estado de Israel tomará todas as medidas ao seu alcance para prevenir e punir o incidente direto e público que comete genocídio em relação a membros do grupo palestino em Gaza Faixa;

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juízes* ad hoc Barak, Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde;

(4) Por dezesseis votos a um,

O Estado de Israel tomará medidas imediatas e eficazes para permitir a prestação de serviços básicos e assistência humanitária urgentemente necessários para fazer face às condições de vida adversas enfrentadas pelos palestinianos na Faixa de Gaza;

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juízes* ad hoc Barak, Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde;

(5) Por quinze votos a dois,

O Estado de Israel tomará medidas eficazes para prevenir a destruição e assegurar a preservação de provas relacionadas com alegações de actos no âmbito do Artigo II e do Artigo III da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio contra membros do grupo palestino na Faixa de Gaza;

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juiz ad hoc* Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde; *Juiz ad hoc* Barak;

(6) Por quinze votos a dois,

O Estado de Israel deverá apresentar um relatório ao Tribunal sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Ordem no prazo de um mês a partir da data desta Ordem.

A FAVOR: *Presidente* Donoghue; *Vice-Presidente* Gevorgian; *Juízes* Tomka, Abraham, Bennouna, Yusuf, Xue, Bhandari, Robinson, Salam, Iwasawa, Nolte, Charlesworth, Brant; *Juiz ad hoc* Moseneke;

CONTRA: *Juiz* Sebutinde; *Juiz ad hoc* Barak.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé o texto em inglês, no Palácio da Paz, em Haia, neste vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e quatro, em três exemplares, um dos quais será colocado nos arquivos de o Tribunal e os demais transmitidos ao Governo da República da África do Sul e ao Governo do Estado de Israel, respectivamente.

(Assinado) Joan E. DONOGHUE,
Presidente.

(Assinado) Philippe Gautier,
Registrador.

O Juiz XUE anexa uma declaração à Ordem do Tribunal; O Juiz SEBUTINDE anexa uma opinião divergente à Ordem do Tribunal; Os juízes BHANDARI e NOLTE anexam declarações à Ordem do Tribunal; O juiz *ad hoc* BARAK anexa um parecer separado à Ordem do Tribunal.

(*Rubricado*) JED

(*Rubricado*) Ph.G.
